



**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.219, de 2012, que altera dispositivos da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que "institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal".**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.219, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º A ementa da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

***Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas.***

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.219, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 2º O art. 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

***Art. 1º. As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas, por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas:***

***§ 1º É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular ou matrícula na universidade ou na faculdade.***

***§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de***



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



***famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita;***

***§ 3º As vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população do Distrito Federal, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).***

***§ 4º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput e nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, as remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.***

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ 2014.

  
**Deputado Olair Francisco**  
**Relator**